

## IMPUGNAÇÃO

Ao  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2023  
Processo: nº 8522518-40.2023.8.06.0000

IMPUGNANTE: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
CNPJ 07.404.500-0001-38

OBJETO:

- I. Legislação aplicável ao certame;
- II. Prazo de início dos serviços limitando o caráter competitivo do certame;
- III. Aplicação do Decreto nº 11.430/2023 ao certame;
- V. Acompanhamento à prova de conceito;
- VI. Vistoria aos locais de instalação limitando o caráter competitivo do certame.

### RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

#### 1. QUANTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME:

**1.1.** O órgão, ao identificar os dados referenciais do certame, textualmente referiu que o mesmo seria *regido pela Lei Federal nº 14.133/2021*. Não há dúvidas neste sentido.

**1.2.** Ocorre, contudo, que sem haver qualquer justificativa e/ou fundamentação para a alternância das fases previstas no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, o TJSE está exigindo que os partícipes do pleito apresentem os documentos de habilitação antes da proposta.

**1.3.** Pior. Na plataforma digital onde tramita o certame, ao se intentar o cadastramento da proposta o sistema lança *ALERTA* com base no Decreto nº 10.024/2019, apontando a necessidade de serem apresentados os documentos relativos a habilitação.

**1.4.** Embora soe desnecessário, é pertinente anotar que o Decreto nº 10.024/2019 é regulamento vinculado a Lei 8.666/1993 e, com base na parte final do art. 191 da Lei 14.133/2021, é *vedada a aplicação combinada* das normas que regem os certames licitatórios.

1.5. A título ilustrativo, anexamos imagem da plataforma digital onde consta que o certame é regido pelo Decreto nº 20.910/2019 e que a documentação de habilitação devem ser enviados juntamente com a apresentação da proposta:



1.6. Neste sentido, imperiosa a retificação do Edital e/ou a adequação da plataforma onde tramita o certame, eis que a norma prevista no ato convocatório não está sendo observada e respeitada pelo sistema onde processada a licitação.

1.7. Assim, independentemente da providência a ser adotada pelo TJCE, resta evidente que o sobrestamento do pleito é medida que se impõe, com a reabertura dos prazos aos interessados após restar definido se o certame seguirá o rito da Lei nº 14.133/2021 ou do antigo Estatuto das Licitações (8.666/1993).

## 2. QUANTO A LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS:

2.1. No item 11.2 do Edital há previsão para que o objeto da contratação esteja integralmente concluído no prazo de 120 dias após a emissão da Ordem de Serviço, o que não representa qualquer restrição aos interessados em participar do certame.

---

2.2. Contudo, o órgão está exigindo que o licitante vencedor inicie os trabalhos de entrega, instalação e treinamento no prazo de 30 dias após a emissão da Ordem de Serviço, o que limita a competitividade do pleito.

2.3. É que a impugnante – por exemplo, possui sua sede na cidade de Caxias do Sul/RS, local de onde produz os equipamentos que serão instalados nos locais determinados pelo TJCE.

2.4. A exigência de início no prazo de 30 dias cria ônus adicional e desnecessário na logística de envio e instalação dos equipamentos, limitando assim o caráter competitivo que deveria presidir o certame.

2.5. Além da questão logística, a impugnante – e certamente todos os demais licitantes – já possuem compromissos de fornecimento assumidos, sendo inviável que se desestruture a linha de produção para cumprimento de dito prazo de 30 dias.

2.6. Note-se que não se está apresentando oposição ao prazo para a conclusão dos trabalhos, mas sim à imotivada previsão de início dos serviços, cujo lapso verdadeiramente exíguo traz favorecimento à licitantes com sede em região mais próxima do Estado do Ceará.

2.6. Poderia a impugnante, acaso vencedora do certame, instalar no prazo de 30 dias um único equipamento, eis que não há previsão de volume mínimo para os serviços serem considerados iniciados – mas este não é o intuito.

2.7. O que se busca com a supressão da previsão contida no item 11.5 do Termo de Referência é ampliar a competitividade do pleito, possibilitando que maior número de interessados acuda ao certame.

2.8. Pertinente referir que inexistente prejuízo ao órgão com a supressão do item 11.5 do Termo de Referência, pois caberá ao Gestor do Contrato organizar juntamente com o licitante vencedor o cronograma de início dos serviços – que na hipótese de descumprimento suportará as sanções cabíveis.

2.9. Como se vê, a exclusão do prazo para início dos serviços prevista no item 11.5 do Termo de Referência não trará qualquer prejuízo ao órgão, ao contrário, possibilitará que se amplie a gama de interessados sem que incida em mácula aos interesses precípuos do TJCE.

### **3. QUANTO A APLICABILIDADE DO DECRETO nº 11.430/2023:**

**3.1.** O TJCE exige que o licitante declare atendimento às disposições do Decreto 11.430/2023, que fixa o percentil mínimo de mulheres vítimas de violência doméstica *COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE* no certame licitatório.

**3.2.** Ocorre, contudo, que o modelo de declaração inserta no Anexo VIII não reporta condição que pode ser facultativamente atendida pelo licitante aos fins de atender ao critério de desempate, mas sim um encargo que ele – o licitante – declararia estar cumprindo.

**3.3.** Inobstante tal contexto, sem que haja regulamentação à precitada norma, inexistem meios lícitos de se realizar a seleção de mulheres vítima de violência doméstica, posto que vedada a exigência de informações desta natureza dos candidatos à vaga de trabalho – sob pena de processo por tratamento discriminatório.

**3.4.** Assim, também no particular impõe-se a exclusão da exigência de apresentação da Declaração prevista no Anexo VIII do Edital, pois a mesma não traduz preceito cogente e tampouco requisito de habilitação, mas tão somente um dos critérios para eventual desempate de propostas idênticas, na forma já prevista no inciso III do art. 60 da Lei 14.133/2021.

#### **4. QUANTO AO TESTE DE AMOSTRA – PROVA DE CONCEITO:**

**4.1.** O Edital prevê no item 9 e subitens do Termo de Referência o *TESTE DE AMOSTRA*, comumente denominada no âmbito especializado como *PROVA DE CONCEITO*.

**4.2.** Aludida testagem é realizada com o fito de possibilitar que o órgão se certifique que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas e operacionais exigidas no Edital.

**4.3.** A providência é lícita e salutar à eficiência do pleito, contudo, o ato convocatório não identificou a perspectiva de os demais licitantes e interessados participarem de referida *avaliação técnica da amostra*; havendo tão somente o detalhamento das obrigações que deverão ser atendidas pela empresa declarada vencedora.

**4.4.** Neste sentido, em sintonia com a previsão do art. 13 da Lei 14.133/2021, impugna-se o Edital no particular, para que o mesmo seja retificado, devendo nele constar e estar prevista a possibilidade e a perspectiva de as demais empresas partícipes do certame e potenciais interessados acompanharem o Teste de Amostra previsto no item 9 do Termo de Referência.

4.5. O objetivo do acompanhamento ao Teste de Amostra não é tumultuar o regular andamento do certame, contudo, por tratar-se de equipamento de alta tecnologia, com normatização específica em relação aos simulacros a serem utilizados, a retificação do ato convocatório é medida que se impõe.

#### **5. QUANTO A VISITA AOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS PORTAIS:**

5.1. O Edital, publicado no dia 09/11/2023 para ter sua fase dinâmica em 28/11/2023 (8 dias úteis), identifica no Anexo II a *DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR QUANTIDADE E LOCALIDADE*, ordenando os 119 locais em que serão instalados os 152 Pórticos Detectores de Metal.

5.2. A análise combinada entre o número de dias úteis em que se poderia ter acesso às unidades jurisdicionais de instalação dos equipamentos em confronto com o volume de visitas a ser realizada, por óbvio, revela ser inexequível a perspectiva de serem avaliadas as condições de cada local identificado no Anexo II.

5.3. É certo que os portais detectores de metal não demandam maior estrutura física, bastando que exista próximo dele um ponto de energia elétrica monofásica, contudo, sem que seja legítimo ao órgão transferir a responsabilidade por tal encargo aos licitantes.

5.4. A limitação no prazo para a realização a visita aos locais onde serão instalados os portais é ilícita, pois impõe aos interessados no certame sujeitarem-se a condições desconhecidas à locação dos equipamentos, cujo detalhamento poderia ser disponibilizado pelo TJCE.

5.5. Neste sentido, impõe-se o acolhimento da vertente impugnação, para o fim de ser retificado o edital no particular, sendo excluída a necessidade de visita aos locais, com o TJCE responsabilizando-se por disponibilizar no local de instalação do equipamento tão somente um ponto de energia elétrica monofásico – nada além.

#### **6. QUANTO AO PAGAMENTO – NOTA FISCAL:**

6.1. A Minuta do Contrato identifica, no inciso I do § 1º da Cláusula Quinta, que o TJCE realizará o pagamento *mediante apresentação da fatura/nota fiscal* emitida pela licitante declarada vencedora.

6.2. Ocorre que com a emissão da *fatura/nota fiscal* se fará incidir ISSQN sobre o valor nela descrito, razão pela qual, em sintonia com os termos da Súmula Vinculante 31 do STF, o documento hábil à remuneração da locação é o recibo:

#### Aplicação das Súmulas no STF

##### **Súmula Vinculante 31**

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

6.3. Assim, impõe-se também no particular o acolhimento à vertente impugnação, para o fim de ser retificado o inciso I do § 1º da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, para nela fazer constar que o pagamento do valor da locação será realizado mediante a apresentação de recibo específico – e não de *fatura/nota fiscal*.

6.4. Neste diapasão, considerando o fato de o Tema 212 ter sido firmado na Súmula Vinculante 31 do STF, a retificação da minuta do contrato é providência que se impõe, eis que mantidas as atuais condições do ato convocatório, se estará dando vazão à inconstitucional incidência de tributo sobre a locação dos equipamentos.

**Diante do exposto, respeitosamente, requer:**

- a) Seja recebida e acolhida a presente impugnação, para o fim de serem sanadas as inconsistências existentes no Edital Convocatório, retificando-o nos seguintes tópicos:
  - i. Definição da norma aplicável;
  - ii. Alteração do prazo para o início dos serviços;
  - iii. Exclusão da obrigatoriedade da Declaração do Anexo VIII;
  - iv. Possibilitar o acompanhamento ao Teste de Amostra;
  - v. Exclusão da visitação aos locais de instalação dos equipamentos, com o TJCE disponibilizando ponto energizado no local; e,
  - vi. Realizar o pagamento mediante apresentação de recibo.
  
- b) Na hipótese de não acolhimento a qualquer tópico desta impugnação, que na resposta seja explicitado, com fundamentação **por técnicos na área**, as razões que dão azo à manutenção das condições originariamente previstas nos tópicos enfrentados nesta impugnação;

- c) Seja dada notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico;
- d) Seja dada ciência à impugnante de todos os desdobramentos do certame.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 22 de novembro de 2023.